

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003**

Altera a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

**Autora:** Deputada **LAURA CARNEIRO**

**Relator:** Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 451/2003 altera a redação da Lei nº. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo que o analfabetismo não prejudica a prestação do Serviço Militar Obrigatório e atribuindo às Forças Armadas o encargo de alfabetizar os recrutas analfabetos incorporados. Em sua justificção, a Autora afirma que as taxas de analfabetismo em maiores de quinze anos persiste em patamares superiores a 15%; que o processo de alistamento rejeita preliminarmente os analfabetos; que os encargos mais simples da atividade militar são compatíveis com o nível de alfabetização; e que a violência deflagrada pela desigualdade social ameaça mergulhar o País numa autêntica guerra civil. Finaliza concluindo que o encargo de alfabetização eventualmente atribuído às Forças Armadas está relacionado com a defesa nacional, pois consta expressamente da definição que a própria Lei do Serviço Militar apresenta para o Serviço Militar Obrigatório.

Em Despacho da Mesa, datado de 07/04/2003, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e

Desporto, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Submetida à apreciação da Comissão de Educação e Cultura e Desporto, o Relator, Deputado Colombo, apresentou parecer favorável à aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 451/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com a legislação de defesa nacional, nos termos em que dispõe a alínea "i", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos preliminarmente com os argumentos apresentados pela Autora.

As taxas de analfabetismo, embora decrescentes, ainda são um obstáculo para o Brasil no caminho do desenvolvimento e da justiça social. Nas duas últimas décadas, as Forças Armadas têm dado preferência à incorporação de alistados com escolaridade de primeiro ou segundo grau. Existem realmente algumas funções no conjunto das atividades desenvolvidas durante o período de prestação do serviço militar obrigatório que dispensam até mesmo a alfabetização. O analfabetismo realmente gera a exclusão e, daí para a violência e a criminalidade, a distância é de apenas um passo.

A Autora pretende reeditar uma praxe que era comum nas Forças Armadas até a década de sessenta, quando a taxa de analfabetismo era esmagadora, ainda existiam numerosas unidades militares hipomóveis e os quartéis dispunham de certa autonomia administrativa a partir das receitas obtidas com o gerenciamento dos Centros Sociais (hortas, pocilgas, armazéns reembolsáveis etc.). Nesta época, os grandes contingentes de analfabetos eram

absorvidos em funções de apoio que aproveitavam as habilitações modestas da mão-de-obra proveniente da área rural.

Já então as Forças Armadas percebiam a sua responsabilidade na alfabetização desses recrutas que, na maioria das vezes, fixavam-se nas áreas urbanas ao término da prestação do serviço militar. Para tanto, contratavam-se professores civis, remunerados com as receitas decorrentes dos Centros Sociais, para ministrar as aulas durante a noite, após o expediente normal da organização militar. A hipótese de emprego de oficiais e graduados para este encargo era considerada inadequada em face do distanciamento hierárquico exigido na formação militar, impossível de ser mantido na prática da alfabetização.

Na década de setenta, já estavam extintos os Centros Sociais e as taxas de analfabetismo começaram a cair, por conta do sucesso de numerosas medidas de iniciativa do sistema nacional de educação. Em decorrência, as Forças Armadas puderam dar-se ao luxo de elevar o nível de escolaridade dos recrutas incorporados, um imperativo resultante da evolução tecnológica do material de emprego militar.

Há que se admitir, portanto, o peso dos argumentos apresentados pelo Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto: (1) o encargo da alfabetização é do sistema de educação e não das Forças Armadas; (2) existem programas assistenciais sustentados pelo Poder Público, voltados para a alfabetização de jovens e adultos, para onde eventuais recrutas analfabetos poderiam ser encaminhados pelas Forças Armadas em paralelo como a prestação do serviço militar; (3) as taxas de analfabetismo na faixa etária de 15 a 17 anos já chegaram ao patamar de seis por cento e se cogita da completa erradicação em 2010; (4) a percentagem de incorporação anual é de apenas cinco por cento do contingente de jovens do sexo masculino que atingem a idade de prestação do serviço militar; (5) a interseção dos universos de analfabetos e de jovens incorporados a cada ano reduz a quase zero a probabilidade de que um analfabeto se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório, com tendência a se anular definitivamente num prazo de seis anos.

No entanto, por algum tempo esta probabilidade ainda vai persistir e nos parece fora de propósito que as Forças Armadas se omitam em contribuir para a solução de um problema social de evidente gravidade.

É de se considerar, portanto, que o encaminhamento de uns poucos recrutas analfabetos para o órgão local de alfabetização de adultos, no respectivo município, não se constitui em sério empecilho à eficiência do funcionamento das organizações militares, pois é sabido que a duração desses cursos é inferior à da prestação do serviço militar obrigatório. Sob este aspecto, entendemos que não há porque nos opormos ao mérito da proposição, desde que se remova do texto a obrigatoriedade de que a alfabetização seja uma competência das Forças Armadas.

Acatando manifestação de voto em separado da Deputada Maninha, por ocasião da sessão em que o nosso parecer foi apresentado nesta Comissão, reformulamos a redação proposta em nosso Substitutivo para o § 2º, do art. 4º, da Lei nº. 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, de “§ 2º. O analfabetismo do conscrito não prejudica o seu direito de prestar o Serviço Militar obrigatório.” para “§ 2º. O analfabetismo não se constitui em fator impeditivo para a prestação do Serviço Militar.”

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 451/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**  
**Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003  
(REFORMULADO)**

Altera a Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes parágrafos segundo e terceiro ao artigo quarto da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964, renumerando-se o seu parágrafo único:

*“§ 2º. O analfabetismo não se constitui em fator impeditivo para a prestação do Serviço Militar.*

*§ 3º. Os conscritos analfabetos serão encaminhados, sem prejuízo para o serviço, à frequência de curso no órgão local de alfabetização de adultos.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**  
**Relator**